LEI Nº 7.507, DE 22 DE JUNHO DE 2026.

Revoga a Lei nº 7.025, de 06 de junho de 2023, dispõe sobre a reserva de vagas em concurso público para pessoas pretas e pardas, indígenas, quilombolas e pessoas transexuais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARUARU, ESTADO DE PERNAMBUCO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Dispõe reserva de vagas para as pessoas pretas, pardas, indígenas, quilombolas e transexuais de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos, empregos públicos e seleções simplificadas no âmbito da administração pública direta e indireta de Caruaru/PE.

§1º O percentual previsto no caput deste artigo será aplicado sobre a totalidade das vagas expressamente previstas no edital do concurso público ou do processo seletivo simplificado e sobre as demais vagas que surgirem durante a validade do certame.

§2º A concorrência às vagas reservadas é facultativa e, sendo essa a opção do (a) candidato (a), deve ser declarada no momento da inscrição, ficando o (a) candidato (a) submetido (a) às regras gerais estabelecidas no edital do concurso ou seleção, caso não opte pela reserva de vagas.

Art. 2º O percentual previsto no art. 1º será aplicado da seguinte forma:

I - reserva de 23% (vinte e três por cento) do total de vagas para pessoas pretas e pardas;

II - reserva de 3% (três por cento) do total de vagas para indígenas;

III - reserva de 2% (dois por cento) do total de vagas para quilombolas.

IV - reserva de 2% (dois por cento) para pessoas transexuais.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - pessoa preta ou parda: aquela que se autodeclarar preta ou parda, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

II - pessoa indígena: aquela que se identifica como parte de uma coletividade indígena e é reconhecida por seus membros como tal, independentemente de viver ou não

em território indígena;

III - pessoa quilombola: aquela pertencente a grupo étnico-racial, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotado de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade preta ou parda;

IV - pessoa transexual: aquela que assim se autodeclarar, que possua reconhecimento social, transição corporal de identidade de gênero, e que possua certidão de nascimento de inteiro teor (ou número de protocolo do processo administrativo para retificação) e documentos com indicação de nome social que revelem transição de gênero.

Art. 4º Os editais de abertura de concursos públicos e de processos seletivos simplificados estabelecerão procedimento de confirmação complementar à autodeclaração das pessoas pretas, pardas e transexuais.

§1º O procedimento de que trata o caput será regulamentado por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.

§2º Serão submetidas ao procedimento de confirmação da autodeclaração todas as pessoas habilitadas no certame que optarem por concorrer às vagas reservadas a pessoas pretas e pardas e pessoas transexuais, ainda que tenham obtido conceito ou pontuação suficiente para aprovação na ampla concorrência.

§3º Na hipótese de indeferimento da autodeclaração no procedimento de confirmação, as pessoas poderão prosseguir no concurso público ou no processo seletivo simplificado pela ampla concorrência, desde que possuam, em cada fase anterior do certame, conceito ou pontuação suficiente para as fases seguintes.

Art. 5º Na hipótese de indícios ou denúncias de fraude ou má-fé na autodeclaração, o órgão ou a entidade responsável pelo concurso público ou pelo processo seletivo simplificado instaurará procedimento administrativo para averiguação dos fatos, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§1º Na hipótese de o procedimento administrativo de que trata o caput deste artigo concluir pela ocorrência de fraude ou má-fé, o candidato:

I - será eliminado do concurso público ou do processo seletivo simplificado, caso o certame ainda esteja em andamento; ou

II - terá anulada a sua admissão ao cargo ou ao emprego público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, caso já tenha sido nomeado.

§2º Nas hipóteses previstas no § 1º deste artigo, o resultado do procedimento será encaminhado:

I - ao Ministério Público, para apuração de eventual ocorrência de ilícito penal; e

II - à Procuradoria Geral do Município, para apuração da necessidade de ressarcimento ao erário.

Art. 6º A reserva de vagas de que trata o art. 1º desta Lei será aplicada sempre que o número de vagas oferecido no concurso público ou no processo seletivo simplificado for igual ou superior a 2 (dois).

§1º Serão previstas em Decreto medidas específicas para evitar o fracionamento de vagas em mais de 1 (um) certame que acarrete prejuízo à reserva de vagas de que trata esta Lei.

§2º Na hipótese de quantitativo fracionado para as vagas reservadas a pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas e transexuais o número será:

I - aumentado para o primeiro inteiro subsequente, na hipótese de fração igual ou maior do que 0,5 (cinco décimos); ou

II - diminuído para o inteiro imediatamente inferior, na hipótese de fração menor do que 0,5 (cinco décimos).

§3º Caso surjam novas vagas durante o prazo de validade do concurso público ou do processo seletivo simplificado, serão observadas a reserva de vagas e a nomeação das pessoas pretas e pardas, indígenas, quilombolas e transexuais aprovadas, na forma prevista nesta Lei.

Art. 7º Os editais de abertura de concursos públicos e de processos seletivos simplificados garantirão a participação de pessoas pretas e pardas, indígenas, quilombolas e transexuais optantes pela reserva de vagas em todas as etapas do certame, sempre que atingida a nota ou a pontuação mínima exigida em cada fase, nos termos de regulamento.

Art. 8º As pessoas pretas e pardas, indígenas, quilombolas e transexuais optantes pela reserva de vagas concorrerão concomitantemente às vagas destinadas à ampla concorrência.

§1º As pessoas de que trata o caput serão classificadas, no resultado final do concurso público ou do processo seletivo simplificado, tanto na lista de ampla concorrência quanto na lista de vagas reservadas, observada a respectiva classificação.

§2º As pessoas mencionadas no caput aprovadas e nomeadas dentro do número de vagas destinadas à ampla concorrência não serão consideradas para o preenchimento das vagas reservadas.

§3º Ocorrendo a hipótese disposta no §2º deste artigo, a vaga reservada que não for

preenchida será destinada ao candidato(a) aprovado na posição imediatamente subsequente da respectiva lista de vagas reservadas, observada a ordem de classificação.

§4º O(a) candidato(a) poderá se inscrever em mais de uma categoria de reserva de vagas se atender simultaneamente a todos os requisitos e, em caso de aprovação, constará nas respectivas listas especificas e será chamado(a) para ocupar a primeira vaga reservada que surgir, em conformidade com o sistema de convocação alternada e proporcional.

Art. 9º Na hipótese de número insuficiente de pessoas pretas e pardas, indígenas, quilombolas e transexuais para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas no mesmo certame para a ampla concorrência, de acordo com a ordem de classificação.

Art. 10. A nomeação dos candidatos aprovados e classificados observará os critérios de alternância e proporcionalidade, considerada a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservado a pessoas pretas e pardas, indígenas, quilombolas e transexuais.

Parágrafo único. Esgotada a lista de pessoas aprovadas na ampla concorrência e permanecendo vagas a serem providas durante o prazo de validade do concurso público ou do processo seletivo simplificado, poderão ser nomeadas as pessoas aprovadas constantes da lista de vagas reservadas, observada a ordem de classificação.

Art. 11. O disposto nesta Lei não se aplicará aos concursos públicos e aos processos seletivos simplificados cujos editais de abertura tenham sido publicados anteriormente à data de sua entrada em vigor, permanecendo estes regidos pela Lei Municipal nº 7.025, de 6 de junho de 2023.

Art. 11-A. Fica revogada a Lei Municipal nº 7.025, de 06 de junho de 2023.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jaime Nejaim, 22 de junho de 2026; 205º aniversário da Independência; 138º aniversário da República.

RODRIGO ANSELMO PINHEIRO DOS SANTOS:03957472440

Assinado de forma digital por RODRIGO ANSELMO PINHEIRO DOS SANTOS:03957472440
Dados: 2026.06.22 20:53:06 -03'00'

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito
Autoria do Poder Executivo